

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.630/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000007246-51
Impugnação: 40.010131088-83, 40.010132208-11 (Coob.)
Impugnante: Maria Aparecida Martins Ferreira Linhares
CPF: 265.624.646-68
David Roosevelt Linhares (Coob.)
CPF: 017.782.426-34
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatado que a Autuada recebeu doação de cotas de capital de sociedade empresária, conforme informação transmitida à Receita Federal do Brasil e alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG). Correta a exigência de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

ITCD – DOAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS. Constatado que a Autuada recebeu doação de cotas de capital de sociedade empresária e não apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD). Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) e falta de apresentação da Declaração de Bens e Direitos (DBD) referentes a doação de cotas da empresa Construtora Ferreira Júnior Ltda, constatada por informação transmitida à Receita Federal do Brasil e alteração contratual em 15/12/06, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG).

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada pela falta de entrega de DBD capitulada no art. 25 da mesma lei.

O processo foi instruído pelo Fisco com Termo de Intimação para apresentação de documentos relativos à doação (fl. 04); Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 02); Auto de Infração – AI (fls. 08/09); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fl. 10); alteração de contrato social (fls. 17/20); certidão de casamento com averbação de separação (fl. 21); correspondência do Fisco à Autuada

com cópia dos documentos anexados (fls. 22/33) e resposta da Autuada com cópia de documentos anexados (fls. 34/153).

Da Impugnação

Inconformados, os Impugnantes (Autuada e Coobrigado) apresentam, tempestivamente, impugnação às fls. 154/157, com documentos anexados às fls. 158/173, alegando, resumidamente, que:

- no dia 29/12/11, dois dias da ciência do documento, protocolizaram conjuntamente os documentos solicitados, à exceção do documento 01 (comprovante de onerosidade da transmissão ou de pagamento do ITCD), para o qual alegam ter solicitado prazo para requerer cópia do processo judicial ao Fórum, que já estaria de recesso, retomando suas atividades em 09/01/12;

- o prazo de três dias é exíguo para se requeiram documentos junto a repartições públicas;

- conforme manifestação por eles protocolizada em 07/12/11, em processos judiciais de separação e divórcio, o valor do imposto de transmissão incide sobre o que exceder à meação, transmitido de forma gratuita;

- foram surpreendidos com a notificação para pagamento do imposto com o argumento de que a mesma se manteve inerte aos pedidos da Fazenda Estadual e de que houve atraso na resposta;

- ocorreu a não observância de princípios constitucionais que devem reger os processos e procedimentos administrativos, dentre eles o da legalidade, da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e da ampla defesa;

- não há qualquer intenção de se absterem ou atrasar qualquer informação ao Fisco, nada tendo a esconder, não podendo nada ser alegado contra a presunção de boa fé dos recorrentes.

Requerem a procedência da impugnação e o cancelamento do Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 180/188, que foi utilizada na decisão, informa a cronologia dos fatos e, quanto ao mérito, entende que foi comprovada a ocorrência do fato gerador e o descumprimento das obrigações tributárias principal e acessória. Pede que seja o lançamento julgado procedente.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

A presente autuação versa sobre falta de recolhimento de ITCD e falta de apresentação da Declaração de Bens e Direitos (DBD) referentes a doação de cotas da empresa Construtora Ferreira Júnior Ltda, constatada por informação transmitida à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Receita Federal do Brasil e alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG). Assim, exigiu-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada pela falta de entrega de DBD capitulada no art. 25 da mesma lei.

Os Impugnantes resumiram sua defesa na afirmação de que, em processos judiciais de separação e divórcio, o valor do imposto incide sobre o que exceder à meação transmitida de forma gratuita.

Porém, o ITCD incide não só no excedente à meação, mas sobre doações a qualquer título. De fato, em uma separação judicial, a base de cálculo é o excedente à meação. Isso porque é esse o montante transmitido gratuitamente.

Os Impugnantes argumentam que a origem da transferência de quotas foi a divisão de bens pela separação judicial.

Contudo, conforme certidão de casamento à fl. 21, o casal se separou judicialmente em 13/08/91. O pedido de revisão do acordo se deu em 14/02/06. Se no momento da separação houve equilíbrio na distribuição dos bens comuns do casal e a consequente não ocorrência do fato gerador do ITCD, por óbvio, este balanceamento se desfez com uma transferência unilateral de um dos cônjuges, 15 (quinze) anos depois.

Esta última mutação patrimonial deveria ser informada à Fazenda Pública Estadual através de Declaração de Bens e Direitos, mas não o foi. A regra está prevista no art. 17 da Lei 14.941/03, com obrigatoriedade desde 01/01/06, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

A declaração prestada à Receita Federal do Brasil pelo doador para fins de Imposto de Renda (fl. 56), a comprovação de transmissão de quotas conforme alteração contratual junto à JUCEMG (fls. 17/20) e a falta de comprovação de onerosidade da transmissão caracterizam a ocorrência do fato gerador. Registre-se que não ocorreu a entrega da DBD.

A base de cálculo foi tomada com base na transferência efetivamente realizada (195.655 quotas - fls. 17/20) mesmo com informação de quantidade maior na sentença que homologou a divisão dos bens (260.800 quotas - fls. 166/173).

A transmissão não onerosa sem o devido recolhimento de ITCD e sem a entrega da DBD foi demonstrada pelo Fisco sem contraprova eficaz dos Impugnantes. São devidos, portanto, os lançamentos referentes ao descumprimento das obrigações tributárias principal e acessória.

Não procedem as alegações de desrespeito a princípios constitucionais. O da legalidade e o da segurança jurídica foram perfeitamente respeitados, visto que só houve exigência de crédito tributário conforme previsão legal. Confira-se:

Lei nº 14.941/2003

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

IV - na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

(...)

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

(...)

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos transmitidos:

(...)

II - por doação:

(...)

b) 4% (quatro por cento), se o valor total dos bens e direitos for superior a 90.000 (noventa mil) UFEMGs

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II - o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

(...)

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13. (grifou-se)

(...)

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - o doador; (grifou-se)

(...)

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções: (grifou-se)

(...)

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Art. 24. Lavrado o auto de infração, o contribuinte será notificado para pagar ou recorrer, apresentando defesa, no prazo de trinta dias.

Parágrafo único . O auto de infração observará a tramitação e os procedimentos previstos na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e na Lei nº 13.470, de 17 de janeiro de 2000, naquilo que for aplicável.

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.(grifou-se)

Quanto às alegações de desrespeito aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da ampla defesa, observa-se que, pelos prazos indicados no Termo de Intimação (fl. 04) e no AIAF (fl. 02), os Impugnantes tomaram ciência da ação exploratória do Fisco em 25/11/11 (fl. 22), portanto, mais de um mês antes do recebimento do Auto de Infração, podendo, se quisessem, terem se antecipado à ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaque-se que os documentos foram enviados a todos os endereços identificados pela Autuada e pelo Coobrigado, inclusive o por eles informados à Receita Federal do Brasil.

Nenhum prazo legal foi desrespeitado durante o processo tributário administrativo, tendo sido concedido o prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 163 da Lei nº 6.763/75 para impugnação do Auto de Infração, abaixo transcrito:

Art. 163. A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

Com relação à alegação de boa-fé dos Autuados, insta salientar que a intenção do agente é irrelevante para a responsabilização por infrações à legislação, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator

R